



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

ARGUENTE: ARI CUNHA JORDÃO

ADVOGADO: EVERTON FERREIRA JORDÃO

INTERESSADOS: AMARO SILVINO PEREIRA E OUTROS

AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO CPC. ARTIGOS 10, INCISO X E 17, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA AOS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS QUE RECEBAM ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS NESTE IRDR, COM APROVAÇÃO, EM CARÁTER VINCULANTE, DE TESES JURÍDICAS.

I. CASO EM EXAME:

1. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado objetivando a uniformização da jurisprudência deste E. TJRJ em demandas repetitivas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Definir se (a) se a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos; e (b) se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Quanto à tese concernente à definição da natureza da renda (bruta ou líquida) a ser considerada como base de cálculo da isenção prevista no inciso X do art. 17, da Lei nº 3.350/99, a lei prevê a isenção para os idosos que recebam até 10 salários mínimos, não fazendo qualquer menção a valores descontados. Todavia, não se pode pretender dar eloquência ao silêncio da Lei, sem se debruçar sobre a finalidade teleológica do legislador. Na verdade, o que buscava o legislador em síntese ao estabelecer verdadeira presunção de hipossuficiência ao maior de 60 anos, era garantir acesso à Justiça àquele idoso que não dispusesse de valor



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

equivalente a 10 salários-mínimos livres para fazer face às despesas de ingressar em juízo.

4. Assim, ao estabelecer o alcance dos critérios de natureza econômica, não está o Judiciário a substituir ao Legislativo, mas sim integrando a norma editada para lhe dar efetividade ao incluir os descontos que não podem ser contornados no cálculo do valor final da renda prevista no texto legal (valor líquido).

5. Posta essa primeira premissa, vale alinhar quais seriam esses descontos para compor o cálculo do que está abrangido pela expressão “recebam 10 salários mínimos”. Ora, sem dúvida, nenhum residente neste país se escapa de descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária. Todavia, despesas ordinárias como descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes são despesas permanentes e incontornáveis que devem incidir no cálculo para que o idoso se enquadre na isenção do art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3350/99.

6. Nessa linha de inteligência, resolvendo a primeira questão de direito a ser dirimida no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixa-se a tese jurídica no sentido de que “a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”.

7. Quanto à tese de que a taxa judiciária está compreendida no conceito largo de custas processuais, à luz do preconizado no inciso X, do artigo 10 da Lei nº 3.350/99, dúvida inexistente de que dispositivo contempla expressamente a ‘taxa judiciária’ no conceito de custas judiciais.

8. Desde a revogada lei 1060/50 (art. 3º, incisos I e II) se menciona isenção de custas e taxa sem nunca se questionar inconstitucionalidade da isenção por estar em lei ordinária. O CPC de 2015 reproduz a regra, sem cogitação de inconstitucionalidade, porque há um princípio maior do acesso à justiça (nenhuma lesão deixará de ser apreciada pelo poder judiciário). Daí a presunção de constitucionalidade da lei em conjugação com o princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, nenhuma lesão deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário).



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

9. Por outro lado, o art. 5º, inciso LXXIV, da CF ampliou o conceito de assistência judiciária, mencionando a assistência jurídica integral. Por isso que, com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, se faz interpretação conforme do texto legal.

10. Ante o exposto, resolvendo a segunda questão de direito a ser dirimida no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixa-se a tese jurídica no sentido de que “a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”.

11. Diante deste panorama, fixam-se as seguintes teses: TESE 1: “a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”; e TESE 2: “a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”.

IV- DISPOSITIVO:

RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS NESTE IRDR, COM APROVAÇÃO, EM CARÁTER VINCULANTE, DE TESES JURÍDICAS.

Jurisprudência citada: **STF:** Reclamação 70.851, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, julgamento: 29/08/2024, DJe 30/08/2024. **STJ:** AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019; Recurso Especial 898.294, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento 02/06/2011, DJe 20/06/2011. **TJRJ:** 0023828-49.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 28/03/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Julgamento: 28/03/2025 - Data de Publicação: 01/04/2025; Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020653-81.2024.8.19.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos J. 25/03/2024; 0004663-



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 01/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA) - Data de Julgamento: 01/02/2024 - Data de Publicação: 05/02/2024; 0020932-04.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 03/04/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA) - Data de Julgamento: 03/04/2023 - Data de Publicação: 04/04/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0018348-27.2024.8.19.0000**, em que figuram como Arguente ARI CUNHA JORDÃO e Interessados AMARO SILVINO PEREIRA E OUTROS, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em resolver as questões de direito controvertidas neste IRDR, aprovando, em caráter vinculante, as seguintes teses jurídicas: 1) “a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”; e 2) “a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Desembargador Relator



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

ARGUENTE: ARI CUNHA JORDÃO

ADVOGADO: EVERTON FERREIRA JORDÃO

INTERESSADOS: AMARO SILVINO PEREIRA E OUTROS

AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por ARI CUNHA JORDAO, autor da ação de usucapião tombada sob o nº 0835076020.2023.8.19.0203 e agravante no recurso de agravo de instrumento e agravo interno nº 0093833-67.2023.8.19.0000, distribuído perante a 05ª Câmara de Direito Público.

O presente incidente tem como objetivo a uniformização da jurisprudência deste E. TJRJ em demandas repetitivas, com a fixação de teses para definir: (a) se a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos; e (b) se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

O arguente, em síntese, afirma a existência de divergência entre os órgãos julgadores quanto à utilização do salário bruto ou da renda líquida do demandante como base de cálculo para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Entende, também, que a isenção do pagamento das custas judiciais deve abranger a taxa judiciária.

Por tais motivos, propõe a pacificação da jurisprudência por meio da fixação da seguinte tese: “a base de cálculo para o fim de se aferir o direito à isenção do pagamento de custas e taxa judiciária prevista no art. 10, X, c/c o art. 17, X, da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto do maior de 60 anos de idade”.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade do IRDR, porquanto a questão debatida pelo arguente não é unicamente de direito, como preceitua o artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil (pasta 21).

Inicialmente, o feito originariamente foi distribuído à Seção de Direito Privado, que na sessão de julgamento realizada no dia 09/05/2024, declinou da



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

competência para o Órgão Especial, ao fundamento de que a matéria controvertida é comum tanto à Seção de Direito Privado, quanto à Sessão de Direito Público, na forma do art. 15, I, "I" do Regimento Interno do TJRJ (pasta 49).

Manifestação da Procuradoria de Justiça na pasta 91 no sentido da inadmissibilidade do incidente, eis que a temática não envolve questão unicamente de direito, uma vez que foram invocadas especificidades fáticas que não se coadunam com o perfil do IRDR.

Na sessão de julgamento realizada no dia 02/12/2024, por maioria de votos, foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ficando designado para o acórdão o Desembargador Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos, restando vencido o Relator originário Des. José Carlos Varanda dos Santos.

No Acórdão Vencedor (pasta 117), o Relator Designado admitiu a instauração do incidente, sem suspensão dos processos pendentes.

Voto vencido do Relator Original na pasta 125.

Ofício da Secretaria-Geral Judiciária à Juíza de Direito Coordenadora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -NUGEPAC, informando o juízo positivo de admissibilidade do IRDR em epígrafe, solicitando a comunicação de sua instauração ao E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a sua inserção em banco eletrônico de dados deste E. Tribunal, nos termos do artigo 979 do Código de Processo Civil (pasta 136).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requereu; a) sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro nos arts. 138, 977, III, e 983, todos do CPC; b) seja intimada de todos os atos processuais, por meio de sua Coordenação Cível, através da caixa de intimação CAPITAL DEFENSORIA PUB. COORDENACAO CIVEL, na forma do art. 186, §1º do CPC40, garantindo-se o direito de se manifestar e apresentar sustentação oral por ocasião do julgamento, na forma do art. 984, II, b do CPC41; e c) ao final, seja fixada a seguinte tese: **“a base de cálculo para o fim de se aferir o direito à isenção do pagamento de custas e taxa judiciária prevista no art. 10, X c/c o art. 17, X da Lei Estadual nº 3.350/99 é o rendimento líquido da pessoa maior de 60 anos de idade”** (pasta 140).

Despacho do Relator Designado para o acórdão no sentido de que a matéria deve ser submetida ao eminente Relator (pasta 159)



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Certidão na pasta 160 informando a aposentadoria do Relator Originário no dia 31/03/2025 e encaminhando os presentes autos a 1ª Vice-Presidência para redistribuição, em cumprimento ao art. 3º, inciso VI da Portaria 1568/2025 (pasta 160).

Autos distribuídos no dia 07/04/2025 para esta Relatoria.

Despacho na pasta 164 deferindo o requerimento e admitindo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como *amicus curiae* na forma dos arts. 138, 977, III e 983 do CPC, bem como determinando a intimação da Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifestar e em seguida o Ministério Público perante este Órgão Especial.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado na pasta 174.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de ser fixada tese favorável à interpretação de que a isenção prevista no inciso X do art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/99 deve considerar a renda líquida, bem como incluir a taxa judiciária (pasta 179).

Esse é, em síntese, o relatório do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) proposto por ARI CUNHA JORDAO, nos autos da ação de usucapião tombada sob o nº 0835076020.2023.8.19.0203 e agravante no recurso de agravo de instrumento e agravo interno nº 0093833-67.2023.8.19.0000, distribuído perante a 05ª Câmara de Direito Público, tendo por objeto a uniformização da jurisprudência deste E. TJRJ em demandas repetitivas.

O arguente indica que a jurisprudência deste Tribunal controverte acerca da adoção do rendimento bruto ou líquido do idoso como critério definidor quanto à base de cálculo do valor mensalmente auferido por idoso, para fixação do teto da isenção concedida pelo art. 17, inciso X, da Lei estadual nº 3.350/99.

Ademais, o ora arguente sustenta que não é pacífica a compreensão da taxa judiciária no conceito de custas processuais estabelecido no art. 10, da Lei Estadual nº 3.350/99., indicando precedentes que excluem aquela verba da isenção legal.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

O IRDR foi admitido pelo Colegiado em julgamento proferido em 02/12/2024, conforme a ementa a seguir transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TESES CONTROVERTIDAS: definir se é a renda bruta ou líquida, a considerar como base de cálculo da isenção prevista no art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3350/99 e se a taxa judiciária está compreendida ou não no conceito de custas processuais. Entendimentos contrastantes comprovados. Matérias exclusivamente jurídicas, porquanto a solução estabelecida no incidente se pautará em critérios abstratos e objetivos, sem considerar as circunstâncias pessoais de cada postulante. Impossibilidade de suspensão dos processos, sob pena de obstaculizar o amplo acesso à justiça. Aplicação do art. 982, inciso I, in fine e §2º, do CPC. Admissão do incidente sem suspensão dos processos.

No *decisum*, o Relator designado consignou que: “estão preenchidos os pressupostos do art. 976, do CPC, em vista da efetiva repetição de processos, que contêm controvérsia sobre questões, unicamente de direito, além do risco à isonomia, decorrente da dispensa de tratamento processual distinto à parte idosa em situação análoga, em prejuízo, ainda à estabilidade das relações jurídicas. **Impende registrar que os critérios adotados serão abstratos e objetivos, sem levar em consideração as circunstâncias pessoais de cada postulante à gratuidade, definindo-se se a taxa judiciária está compreendida na isenção do idoso e se é a renda bruta ou líquida que norteará o julgador, ao examinar o pedido desta isenção especial.** Por fim, descabida a suspensão dos processos pendentes, consoante facultado pelo art. 982, inciso I, in fine, e §2º, do CPC, na medida em que o exame da gratuidade de justiça constitui matéria de caráter urgente, cuja demora é suscetível de obstaculizar o amplo acesso à justiça, em contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.”

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que, em conformidade com a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, introduziu-se em nosso ordenamento processual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 ao 987), técnica de julgamento de processos que envolvam casos repetitivos (art. 928) que tratem da mesma questão de direito, essencialmente voltada para os Tribunais



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

locais (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal), com o claro objetivo de proporcionar isonomia e segurança jurídica e atacar a repetição de demandas idênticas.

Cediço que a instauração do IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do preconizado no art. 976 do CPC.

O STJ sobre o tema proclamou que o "novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional." (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

Sabe-se que, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC).

Com efeito, duas as questões a serem dirimidas no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) por este Colegiado:

1) se a base de cálculo (dez salários-mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos; e

2) se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

Vejamos o primeiro questionamento, qual seja, se a base de cálculo (dez salários-mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento bruto ou líquido do maior de 60 anos.

Quanto ao critério de natureza etária estabelecido na lei não há discussão, posto que apenas as pessoas acima de 60 (sessenta) anos poderão gozar da isenção.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Com relação ao segundo critério, de natureza econômica, qual seja, as pessoas que recebam até 10 salários-mínimos, a divergência reside em saber se a renda de até 10 salários-mínimos a ser considerada seria a bruta (total de ganhos sem nenhum desconto) ou líquida (total de ganhos consideradas as deduções, descontos legais obrigatórios e despesas recorrentes), posto que a lei não especifica.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ao defender a utilização de 10 salários-mínimos de rendimento líquido para a concessão da isenção do pagamento de custas e demais emolumentos, argumenta que “parece-nos que a *mens legis* é justamente permitir que as pessoas idosas obtenham a tutela jurisdicional de seus direitos independente de qualquer custo financeiro, ou seja, sem nenhuma barreira. Diversos são os motivos para se entender que as pessoas idosas devem ter seu acesso à justiça facilitado, não só pela própria condição etária, mas também em razão da natureza dos direitos que buscam tutelar, que na maioria dos casos, são inerentes à vida e saúde, portanto imbricados à sua própria dignidade. Mais uma vez, considerando a intenção do legislador de salvaguarda de direitos fundamentais por grupos vulneráveis, ainda que não se admita a interpretação histórica, não há como se negar que a interpretação teleológica da legislação não revela outra conclusão senão a da integral proteção e, portanto, da ampliação do âmbito de incidência da norma. Desta forma, sendo a hipótese legal objetiva e a presunção absoluta, seja em razão de uma interpretação histórica ou mesmo teleológica, não deveria sequer existir controvérsia acerca da base de cálculo a ser escolhida quando da sua aplicação, sendo correta a utilização da renda líquida do idoso para o reconhecimento do benefício. Nesse aspecto, o conteúdo da norma legal não parece ser obscuro ou ambíguo. Ao contrário, mostra-se claro, não necessitando de maiores esforços ou malabarismos hermenêuticos para sua aplicação, como já demonstrado.”

Por outro lado, a Procuradoria Geral do Estado, quanto ao primeiro ponto, enfatiza que, na ausência de critérios legais objetivos que permitam deduções para o gozo da isenção, deve ser considerada a renda bruta como base de cálculo, sendo impositiva a aplicação do inciso II do art. 111 do CTN que dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Aduz que “como a lei nº 3.350/99 não permite qualquer dedução da “renda bruta” para cálculo do teto de 10 salários-mínimos para isenção de custas, não há fundamento jurídico para a consideração da “renda líquida”. Ademais, o conceito de “renda líquida” é indeterminado, potencializando a quebra de isonomia tributária. A Defensoria Pública propõe que, para calcular a “renda líquida”, deduzam-se os “descontos legais obrigatórios e despesas recorrentes”, cujo rol não é taxativo. Por outro lado, os precedentes trazidos com a petição inicial parecem considerar “renda líquida” o valor indicado em contracheque. Contudo, entre os descontos em contracheque podem



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

constar despesas voluntárias como empréstimos e mensalidades associativas, cuja exclusão da base de cálculo resultaria em distinção injustificada entre contribuintes.”

Noutro giro, a Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhando o posicionamento da d. Defensoria Pública, manifestou-se no sentido de que “a interpretação do dispositivo de lei estadual estabelecendo isenção de custas que considere unicamente a renda bruta como critério objetivo, dando ensejo, inclusive, ao indeferimento de eventual pedido de isenção, não se coaduna com os parâmetros estabelecidos para a concessão da assistência judiciária gratuita previstos na Constituição Federal, na Lei nº 1.060/50 e no Código de Processo Civil. *A contrario sensu*, considerar a renda líquida como critério para o reconhecimento da isenção legalmente estabelecida atende à *mens legis* voltada para a garantia de acesso à Justiça dos hipossuficientes de recursos, no plano constitucional e infraconstitucional.”

Adentrando-se no objeto da controvérsia, o artigo 17 da Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999 dispõe que:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III – as revisões criminais; (Revogado pela Lei Estadual nº 6.369/2012);

IV – os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

V – os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

VI – o agravo retido;

VII - os embargos de declaração;

VIII – as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença;



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

XI – os processos referentes à guarda, tutela e adoção de crianças e adolescentes.”

Dúvida inexistente de que há repetição de feitos versando sobre a base de cálculo da isenção legal, sendo, por conseguinte, admitido o presente IRDR pelo Colegiado.

Cabe registrar que, em conformidade com a própria admissão do IRDR, a solução a ser estabelecida será unicamente de direito, pautada em critérios abstratos e objetivos, sem considerar as circunstâncias pessoais de cada postulante à isenção do pagamento de custas judiciais.

Com efeito, a lei prevê a isenção para os idosos que recebam até 10 salários-mínimos, não fazendo qualquer menção a valores descontados. Todavia, não se pode pretender dar eloquência ao silêncio da Lei (recebam 10 salários-mínimos sem especificar se como renda bruta ou líquida) sem se debruçar sobre a finalidade teleológica do legislador.

O que buscava o legislador em síntese ao estabelecer verdadeira presunção de hipossuficiência ao maior de 60 anos, era garantir acesso à Justiça àquele idoso que não dispusesse de valor equivalente a 10 salários-mínimos livres para fazer face às despesas de ingressar em juízo.

Assim, ao estabelecer o alcance dos critérios de natureza econômica, não está o Judiciário a substituir ao Legislativo, mas sim integrando a norma editada para lhe dar efetividade ao incluir os descontos que não podem ser contornados no cálculo do valor final da renda prevista no texto legal (valor líquido).

Posta essa primeira premissa, vale alinhar quais seriam esses descontos para compor o cálculo do que está abrangido pela expressão “recebam 10 salários-mínimos”.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Ora, sem dúvida, nenhum residente neste país se escapa de descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária. Todavia, despesas ordinárias como descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes são despesas permanentes e incontornáveis que devem incidir no cálculo para que o idoso se enquadre na isenção do art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3350/99.

Nesse sentido cito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos infringentes. Gratuidade de justiça. **Rendimentos líquidos inferiores a 10 salários-mínimos, considerados os descontos obrigatórios e aqueles atinentes aos planos de saúde próprio e dos dependentes.** Isenção legal do art. 17, inciso X, da Lei estadual nº 3350/99. Recurso provido. (3ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020653-81.2024.8.19.0000. Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos J. 25/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 39 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECORRENTE QUE AUFERE RENDA MENSAL BRUTA DE CERCA DE R\$ 16.500,00 E POSSUI INVESTIMENTO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA, NA FORMA DO ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **AUTOR/AGRAVANTE QUE É IDOSO COM RENDIMENTOS LÍQUIDOS, APÓS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS COM PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA, QUE NÃO ULTRAPASSAM 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. IMPERIOSA CONCESSÃO DE ISENÇÃO QUANTO ÀS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA.** PRECEDENTES DO EXCELSO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0049473-13.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/06/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 01/07/2024).

Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. **Agravante idoso, que auferia rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 2.429,79. Agravante que logrou demonstrar que sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Art. 98 CPC/2015. Isenção de custas garantida para idosos que percebem renda inferior a 10 salários-mínimos. Art. 17, X c/c art. 10, X da Lei Estadual nº 3.350/99.** Garantia do direito constitucional de acesso à Justiça. Inteligência dos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88. Precedentes do TJRJ. Decisão que se reforma. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 932 V CPC/2015. (0046496-48.2024.8.19.0000 -



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA -
Julgamento: 25/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª
CÂMARA CÍVEL) - Data de Julgamento: 25/06/2024 - Data de Publicação:
27/06/2024).

RECURSOS DE APELAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Do recurso do réu. Cinge-se a irresignação recursal do réu exclusivamente à rejeição da impugnação da gratuidade de justiça, concedida ao autor da ação. Afirma que o referido autor é pessoa economicamente capaz, possuindo duas fontes de renda, quais sejam, sua aposentadoria do INSS e sua previdência complementar da Petros. Contudo, na sistemática de impugnação à gratuidade, caso dos autos, cabe ao impugnante comprovar a alteração da situação fática que ensejou a concessão do benefício, porquanto o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade, prescrita no antigo art.4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, §3º, do NCPC ("§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). No caso dos autos, ao contrário do que alega o impugnante, não existem fundamentos para revogação do benefício. Com efeito, **o autor é idoso e apresenta as necessidades presumíveis para sua idade, sendo aposentado. Ademais, apesar de receber aposentadoria complementar, certo é que com os descontos, os valores líquidos não ultrapassam 10 salários-mínimos, o que já garante a isenção das custas, nos termos do art. 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99.** Por fim, cumpre destacar que o ora apelante não colaciona qualquer outro elemento de prova apto a ensejar a revogação do benefício, sendo certo que o fato de não haver declaração de patrocínio gratuito não é óbice à concessão da gratuidade, nos termos do art.99, §4º, do CPC. Sendo assim, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça. Do recurso do autor. Sob a ótica do Direito Processual, a falência é um processo judicial de execução a título universal para a liquidação do patrimônio empresarial com o intuito de pagar as dívidas da totalidade de credores. Para a instauração do estado de falência, o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com o entendimento majoritário, exige a ocorrência de três pressupostos: a qualidade de empresário do devedor, o estado de insolvência do empresário e a decretação judicial da falência. A legislação brasileira, para a caracterização da insolvência empresarial, trabalha com os sistemas da impontualidade e da enumeração legal de fatos concretos, conforme se infere do art. 94, da Lei 11.101/2005. O sistema da impontualidade funda-se na ideia de que o empresário deve pagar as dívidas líquidas e certas em seu respectivo vencimento, ressalvada a oposição ao credor de razão juridicamente suficiente para o não pagamento. A figura da impontualidade, prevista no art. 94, I, da Lei de Falência, exige a instrução do requerimento de falência com o título executivo protestado, consubstanciando dívida de valor superior a quarenta salários-mínimos. Por sua vez, o art.94, II, da Lei de Falência possibilita que o pedido falimentar seja lastreado na prática dos chamados atos de falência, sendo certo que, nesses casos, não há estipulação de quantia mínima. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo 2º apelante, não há qualquer fundamento legal para



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

decretação da quebra da sociedade. Com efeito, o autor não menciona sequer o citado art.94, da lei falimentar, mesmo tendo sido intimado para emendar a inicial, indicando em qual inciso estaria fulcrando seu pedido de falência. Ademais, os argumentos apresentados referem-se unicamente a um suposto exercício indevido da empresa, que teria gerado prejuízo de ordem financeira, o que, por si só, não é motivo para decretação da falência, que é medida extrema. A narrativa autoral, em verdade, apenas demonstra o descontentamento do autor, antigo sócio, com a forma de aporte e divisão de haveres da empresa, bem como em supostas ausências de informações ou prestação de contas no curso da atividade empresarial. Contudo, os documentos colacionados pelo réu demonstram que a empresa possuía patrimônio líquido e contas superavitárias, com poucos débitos tributários, que sequer autorizariam a decretação da quebra, por impontualidade, tendo em vista o valor. Além disso, a sociedade já paralisou suas atividades, não tendo sido narrado pelo autor cobranças pessoais por parte de credores da empresa. Nesse contexto, é sabido que a utilização do pedido de falência como instrumento de cobrança individual do credor é contrária a mens legis proposta pela lei n.º 11.101/05, porquanto o pedido de falência é meio de execução coletiva de créditos. Ora, o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, sendo certo que a decretação de quebra é medida excepcional, razão pela qual os requisitos necessários devem estar devidamente preenchidos, considerando a gravidade de suas implicações. Aliás, pelos mesmos fundamentos, a tese de cerceamento de defesa, por violação ao devido processo legal não se sustenta. Isso porque, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, o juiz apreciou e rejeitou os requerimentos de provas formulados pelo autor, porquanto desinfluentes para o julgamento do pedido de quebra, razão pela qual não há que se falar em violação ao devido processo legal. Desprovisionamento dos recursos. (0025150-77.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 12/06/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA) - Data de Publicação: 20/06/2023).

Muito embora o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional determine que a isenção deva ser interpretada de maneira literal, portanto, não deva ser ampliativa, nem restritiva, a Lei estadual em análise possui finalidade específica, que é a de garantir direito fundamental de acesso à Justiça.

Nessa linha de intelecção, resolvendo a primeira questão de direito a ser dirimida no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixa-se a tese jurídica no sentido de que **“a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”**.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Vejam agora o segundo questionamento, qual seja, se a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

Há controvérsia no âmbito deste E. TJRJ acerca da compreensão de que a isenção prevista na Lei nº 3.350/99 não abarca a taxa judiciária.

Quanto à tese de que a taxa judiciária está compreendida no conceito de custas processuais, à luz do preconizado no inciso X, do artigo 10 da Lei nº 3.350/99, dúvida inexistente de que dispositivo contempla expressamente a 'taxa judiciária' no conceito de custas judiciais.

Desde a revogada lei 1060/50 (art. 3º, incisos I e II) se menciona isenção de custas e taxa sem nunca se questionar inconstitucionalidade da isenção por estar em lei ordinária. O CPC de 2015 reproduz a regra, sem cogitação de inconstitucionalidade, porque há um princípio maior do acesso à justiça (nenhuma lesão deixará de ser apreciada pelo poder judiciário). Daí a presunção de constitucionalidade da lei em conjugação com o princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, nenhuma lesão deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário).

Por outro lado, o art. 5º, inciso LXXIV, da CF ampliou o conceito de assistência judiciária, mencionando a assistência jurídica integral. Por isso que, com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, se faz interpretação conforme do texto legal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro preconiza que os artigos 10, X e 17, X da Lei Estadual nº 3.350/1999 se encontram vigentes e válidos, não admitindo interpretação que exclua a taxa judiciária da definição de custas judiciais, face a literalidade e harmonia dos seus textos.

A Procuradoria Geral do Estado, quanto ao segundo ponto, esclarece que a taxa está compreendida no conceito amplo de custas processuais, por força do art. 10, X da Lei 3350/99, pontuando que "Ainda que se pudesse fazer diferença conceitual entre os conceitos de custas e taxa, esta diferença, para fins de interpretação da isenção do art. 17, estaria em desacordo com a redação do art. 10, X acima transcrito, violando a diretriz de interpretação literal adotada para resolução da primeira questão".

A Procuradoria-Geral de Justiça enfatizou que "a despeito de qualquer controvérsia acerca da diferença de natureza entre custas processuais e taxa judiciária, qualquer interpretação que se dê nessa matéria não pode se afastar, de igual maneira,



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

do espírito das disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a concessão da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes de recursos financeiros”.

O arguente pretende que a isenção referente às custas judiciais prevista no art. 17, inciso X, da Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, alcance a taxa judiciária.

O art. 10 da mencionada lei define custas ou despesas judiciais, sendo que no seu inciso X contempla expressamente a ‘taxa judiciária’ no conceito de custas judiciais. Veja:

Art. 10 - **Consideram-se custas ou despesas judiciais**, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

- I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;
- II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;
- III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;
- IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;
- V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;
- VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;
- VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;
- VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;
- IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;
- X - **a taxa judiciária**;
- XI - o porte de remessa e retorno.

Parágrafo único - As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.”

O artigo 17 do mesmo diploma legal, como já visto, dispõe que:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...) X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Ora, a redação do art. 10, X da Lei 3350/99 permite concluir que a isenção de custas judiciais alcança a taxa judiciária.

O Enunciado 44 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ) explicita que: “As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto a taxa judiciária está insculpada no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico”.

Contudo, independentemente de as custas e taxa judiciária possuírem disposição legal e finalidades distintas, por certo, o art. 10 Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999 define custas ou despesas judiciais, sendo que no seu inciso X **contempla expressamente** a ‘taxa judiciária’ no conceito de custas judiciais.

Dessa sorte, ainda que se entenda que a taxa judiciária é uma espécie de tributo, não cabe aqui neste incidente negar a aplicação do texto normativo previsto no inciso X do art. 10 da referida lei pelos motivos acima elencados, firmando-se a a presunção de constitucionalidade da lei em conjugação com o princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, nenhuma lesão deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário), em interpretação conforme.

No ponto, imperioso registrar que o Ministro Flávio Dino do STF, ao apreciar a Reclamação 70.851, que relatava que o juízo reclamado concedeu o benefício da gratuidade de justiça previsto no art. 17, X, da Lei Estadual n.º 3.350/99 somente em relação às custas judiciais - e não em relação à taxa judiciária, ao entendimento de que esta ostenta natureza jurídica de tributo, julgou procedente o pedido deduzido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em obediência à Súmula Vinculante 10/STF, e até que tal decisão eventualmente ocorra, prevalece a isenção da taxa judiciária prevista no inciso X do art. 10 Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999.

Trago os fundamentos utilizados na mencionada decisão:

“Nesse contexto, o Juízo reclamado, ao entender que a taxa judiciária não pode ser objeto de isenção, por ostentar natureza de tributo, refletiu o regramento do 150, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de que a isenção relativa a impostos só poderá ser concedida mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria. Assim, tenho que o acórdão reclamado violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, pois o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

em comento por meio de declaração implícita de inconstitucionalidade” (Reclamação 70.851, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, julgamento: 29/08/2024, DJe 30/08/2024).

Colaciono, por importante, outras decisões do Supremo Tribunal Federal na mesma linha de entendimento:

“(…) Segundo o acórdão recorrido, a isenção, de que trata os dispositivos da lei em questão, não abrange a taxa judiciária, “isso porque, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Estadual, a taxa judiciária é um tributo destinado a remunerar a atividade jurisdicional, razão pela qual não se confunde com as custas judiciais, que são cobradas pela utilização de serviços judiciais”.

Ao realizar essa interpretação, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada *declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto*, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira *cláusula de reserva de plenário* atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, na via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de reforçar a exigência constitucional, editou a Súmula Vinculante 10, com o seguinte teor: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A jurisprudência da CORTE tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (RTJ 58/499; RTJ 71/233; RTJ 110/226; RTJ 117/265; RTJ 135/297; RTJ 95/859; RTJ 96/1188; RT 508/217; RF 193/131).

Dessa forma, **embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TJRJ restringiu o alcance dos dispositivos da Lei Estadual 3.350/99, tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário.**



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Essa mesma conclusão foi adotada por esta CORTE, em caso análogo, envolvendo, também, a concessão da gratuidade de justiça com base na interpretação dos dispositivos da Lei 3.350/1999, cuja ementa do julgado, segue transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IDOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL 3.350/99. AFASTAMENTO, COM BASE NO ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10.

CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 24575 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, Dje de 24/11/2016)

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado; bem como DETERMINO que a autoridade reclamada submeta a análise da questão constitucional incidental ao órgão competente, em conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10.** (Reclamação 38.064, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 26 de novembro de 2019).

“(…) A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a taxa judiciária é uma espécie de tributo, razão pela qual não contemplado pelo art. 17, X, da Lei nº 3.350/1999, negou aplicação do texto normativo local (art. 10, X) sem prévia submissão da questão ao plenário ou órgão especial.

10. Assim, tenho que **o acórdão reclamado violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 10, pois o Tribunal de origem afastou a aplicação da norma em comento por meio de declaração implícita de inconstitucionalidade.**

11. A propósito do tema, cito, ainda, o seguinte caso análogo:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IDOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL 3.350/99. AFASTAMENTO, COM BASE NO ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 10. CONFIGURAÇÃO,

NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl 24.575 AgR, Rel. Min.

Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 24.11.2016).

14. Diante do exposto, com esteio nos fundamentos acima esposados e forte no art. 161, *parágrafo único*, do RISTF, **julgo procedente o pedido deduzido na presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida**, em obediência à Súmula Vinculante nº 10/STF...”. (Reclamação 28.580, Min. Rosa Weber, julg. 11/10/2019).



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

Dito isto, repise-se que não cabe por meio deste incidente afastar a aplicação da norma em comento, sendo certo que a inconstitucionalidade da lei estatal só pode ser declarada na via própria.

Nessa conformidade, como o inciso X do art. 10 Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999 contempla expressamente a 'taxa judiciária' no conceito de custas judiciais, até que tal dispositivo seja declarado inconstitucional, prevalece o disposto no artigo mencionado, no sentido de que a taxa judiciária está compreendida no conceito de custas processuais e, por conseguinte, a taxa judiciária está compreendida na isenção do idoso, até que sobrevenha eventual declaração de inconstitucionalidade pelo órgão competente em via própria.

Por ora, afeito ao texto expresso da Lei vigente, não há como se contornar a abrangência do benefício à taxa judiciária. No mesmo entendimento colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. **Agravante idoso. Renda inferior a 10 salários-mínimos. Isenção do pagamento das custas judiciais e taxa judiciária. Incidência dos artigos 10, inciso X e 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99.** Recurso provido. (0023828-49.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 28/03/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Julgamento: 28/03/2025 - Data de Publicação: 01/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) Recorrente idoso, com 66 anos de idade e renda inferior a 10 salários-mínimos. Hipótese que se enquadra na isenção legal prevista no artigo 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99. 2) Isenção que engloba também a taxa judiciária por expressa determinação do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil. 3) Recurso ao qual se dá provimento. (0004663-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 01/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA) - Data de Julgamento: 01/02/2024 - Data de Publicação: 05/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Determinação do recolhimento das custas relativas ao preparo da ação. Agravante idoso (73 anos). **Quadro de hipossuficiência que se presume à vista do art. 17, X, da Lei estadual nº 3.350/99. Taxa judiciária incluída no rol de isenções previsto no art. 10, do mesmo dispositivo legal.** Incidência, no caso, também das disposições insculpidas no art. 98, § 1º, inciso I, do CPC. RECURSO PROVIDO. (0020932-04.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 03/04/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA) - Data de Julgamento: 03/04/2023 - Data de Publicação: 04/04/2023).



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018348-27.2024.8.19.0000

Ação Originária nº 0835076020.2023.8.19.0203

Agravo de Instrumento nº 0093833-67.2023.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA IDOSA. LEI ESTADUAL nº 3.350/99. Indeferimento. Determinação de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. **Agravante idoso. Percepção de renda em patamar inferior a dez salários-mínimos. Incidência do art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99. Taxa judiciária incluída no rol de isenções previsto no art. 10, do mesmo dispositivo legal.** Recurso provido. (0068105-92.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 15/09/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 15/09/2021 - Data de Publicação: 17/09/2021).

Ante o exposto, resolvendo a segunda questão de direito a ser dirimida no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixa-se a tese jurídica no sentido de que **“a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”**.

À vista de tais considerações, voto no sentido de resolver as questões de direito controvertidas neste IRDR, aprovando, em caráter vinculante, as seguintes teses jurídicas: 1) **“a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes”**; e 2) **“a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação”**.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator